

**PARECER Nº 1634/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Montoro e Gilberto Natalini que dispõe sobre a participação de entidades públicas e privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais, e dá outras providências.

O projeto pretende, pois, garantir com a participação de entidades públicas e privadas, a condição de "lagos limpos" nas formações aquáticas dos parques municipais, a saber: do Ibirapuera, Cidade de Toronto, da Aclimação, do Carmo, Alfredo Volpi, Burle Marx, Anhanguera, Severo Gomes, Chico Mendes, São Domingos, Vila dos Remédios e do Piqueri. A medida encontra respaldo nos artigos 13, I, XV, 181 e 185 todos da Lei Orgânica do Município. Como paradigma à fundamentação, invoca esta Comissão o parecer exarado às fls. 25 nos autos do projeto de lei 176/97, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que foi sancionado pela Senhora Prefeita através da Lei Municipal nº 13.118, de 10 de abril de 2001.

Somos portanto, PELA LEGALIDADE do projeto de lei 560/01.

No entanto, a fim de adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 560/01**

Dispõe sobre a participação de entidades públicas e privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação dos lagos em parques municipais, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Município autorizado a realizar parcerias, por meio de convênios, com entidades públicas e privadas com vistas à recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - As parcerias mencionadas no artigo anterior deverão garantir a condição de "lagos limpos" nas formações aquáticas dos parques municipais, por meio de:

I - práticas de controle, monitoramento e avaliação da qualidade ambiental das microbacias a que pertençam os parques municipais; e

II - ações que integram os participantes com os órgãos da Administração Municipal voltados para a conservação, preservação e recuperação de lagos em parques municipais.

Art. 3º - As atividades básicas a serem promovidas e realizadas para assegurar a condição de "lagos limpos" dos parques municipais deverão compreender, dentre outros:

I - o controle de emissão de resíduos sólidos e ou efluentes líquidos, procedentes de atividades domésticas ou de estabelecimentos de saúde, comerciais, industriais ou rurais, potencialmente contaminantes dos cursos d'água alimentadores;

II - o controle da erosão ribeirinha, resultante da movimentação do solo, ou da deposição de resíduos inertes;

III - a reconstituição, criação, conservação e manutenção da vegetação ciliar nas áreas ribeirinhas e limitrofes dos lagos;

IV - a definição e configuração da profundidade específica de cada lago, com programas permanentes de desassoreamento, visando a sua manutenção;

V - a recomposição da fauna aquática, assegurando a sua preservação;

VI - a promoção de campanhas de divulgação e esclarecimento que contribuam para estimular a participação comunitária, visando a concretização da característica de "lagos limpos" nos parques municipais.

Parágrafo único - A critério da Administração Municipal, poderão ser exigidas avaliações mensais sobre a qualidade das águas dos parques municipais, considerando os aspectos bacteriológicos, de demanda bioquímica de oxigênio, do nível de alcalinidade ou acidez, geotécnicos e hidrológicos.

Art. 5º - A condição de "lagos limpos" deverá abranger as formações aquáticas que venham a ser implantados e as atualmente existentes, em especial aquelas dos seguintes parques municipais:

1. Parque do Ibirapuera;
2. Parque Cidade de Toronto;
3. Parque da Aclimação;
4. Parque do Carmo;
5. Parque Alfredo Volpi;
6. Parque Burle Marx;
7. Parque Anhanguera;
8. Parque Severo Gomes;
9. Parque Chico Mendes;
10. Parque São Domingos;
11. Parque Vila dos Remédios;
12. Parque do Piqueri.

Art. 6º - o Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

#### VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini e Ricardo Montoro, que visa dispor sobre a participação de entidades públicas e privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos, em parques municipais, a ser regulada por convênios.

A propositura estabelece os objetivos dos convênios e as atividades básicas a serem promovidas e realizadas, periodicidade das avaliações da qualidade das águas, bem como a abrangência dos lagos existentes e dos que venham a ser implantados.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seus autores, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

De acordo com seus dispositivos, a propositura impõe ao Poder Executivo o dever de obrigar-se com entidades públicas e privadas, através da celebração de convênio, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, constitucionalmente previsto no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Vale acrescentar que a celebração de convênios, nos termos do projeto, objetiva a realização de um serviço público, de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

Sobre o tema convênios e serviços públicos, é lapidar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

"...evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ªed., Ed. RT, pág. 350).

Acrescente-se, ainda, que a respeito de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela inconstitucionalidade, por ferir a independência dos Poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Portanto, sendo o objetivo do projeto a realização de um serviço público, de forma descentralizada, através de convênio, o mesmo colide com as disposições do art. 37, § 2º, IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviço público, organização administrativa e atribuição de funções às Secretarias e órgãos da administração pública. Como vemos, a matéria objeto da propositura, por encontrar-se delimitada no âmbito da competência exclusiva do Executivo, escapa da iniciativa do Poder Legislativo, sendo portanto, flagrante a ofensa aos dispositivos já citados, razão pela qual somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Arselino Tatto - Presidente